

ANEXO III
Federação Portuguesa de Padel
REGULAMENTO DISCIPLINAR

(aprovado em reunião da Direcção da FPP de 20 de Dezembro de 2017)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento Disciplinar aplica-se a todos os titulares dos órgãos sociais da Federação Portuguesa de Padel, clubes (incluindo as entidades detentoras de campos de Padel que participam nas competições desportivas organizadas pela FPP, nos mesmos termos em que participam os clubes), dirigentes, praticantes, treinadores, árbitros e, em geral, sobre todos os agentes desportivos nela filiados.
2. As pessoas singulares serão punidas por infracções cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.
3. O presente Regulamento aplica-se aos eventos aprovados, promovidos ou organizados pela FPP ou em que esta se faça representar.

Artigo 2º

(Infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar toda acção ou omissão, dolosa ou culposa, imputável a pessoa, singular ou colectiva, mencionada no artigo anterior, em violação da Lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações ou decisões dos Órgãos da Federação Portuguesa de Padel.
2. Considera-se ainda infracção disciplinar a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Padel e das normas de ética e correcção desportivas, bem como de outras disposições aplicáveis.
3. As pessoas colectivas poderão ser responsabilizadas objectivamente pelas infracções disciplinares cometidas pelos seus dirigentes, membros ou associados.

Artigo 3º

(Formas de infracção e punição)

1. A tentativa é punível nas infracções em que tal esteja expressamente previsto.
2. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os factos ou actos necessários para o seu preenchimento, ou quando, praticando todos os actos necessários ao resultado pretendido, este não ocorre por causas alheias à sua vontade.
3. A tentativa é punível com metade da pena fixa aplicável à infracção consumada e nos casos de pena variável aplicável à infracção consumada, os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.

Artigo 4º

(Autoria e participação)

1. Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, dolosa ou culposa, violar os deveres a que se refere o artigo 2º.
2. É punível como autor, quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e ainda quem dolosamente determina outrem à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
3. É punível como cúmplice, quem dolosamente e por qualquer forma presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
4. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada, nos termos do artigo 25º.

Artigo 5º

(Princípio de legalidade)

1. Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito como infracção e declarado passível de pena, por lei ou regulamento que tenha entrado em vigor antes do momento da sua prática.
2. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.

Artigo 6º

(Aplicação no tempo)

1. O facto punível, segundo a lei ou regulamento vigentes no momento da sua prática, deixa de o ser, se uma nova disposição o eliminar do número das infracções tipificadas; neste caso, e se já tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respectiva execução e os seus efeitos.
2. As penas são determinadas pela lei ou regulamento vigentes no momento da prática do facto.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em lei ou regulamento posteriores, será sempre aplicado o regime que

concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado e a pena cumprida.

4. O presente regulamento apenas será aplicável aos factos puníveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor.

Artigo 7º

(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais serão regidos pelas respectivas normas em vigor.

2. As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento.

3. O órgão disciplinar competente, oficiosamente ou a instâncias de qualquer interessado, poderá comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes as infracções que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional, sem prejuízo da tramitação do processo disciplinar desportivo que, por esse facto, não deverá ser suspenso.

4. A aplicação de penas criminais ou sanções administrativas não constitui impedimento, atento o seu distinto fundamento, à investigação e punição das infracções disciplinares de natureza desportiva.

Artigo 8º

(Princípios gerais do direito disciplinar)

Na determinação da responsabilidade disciplinar deverão ser supletivamente observados os princípios informadores do Direito Penal, do Direito Processual Penal e legislação para à qual estes remetam.

Artigo 9º

(Titularidade do poder disciplinar)

1. O exercício do poder disciplinar, em matéria desportiva, compete ao Conselho de Disciplina, em primeira instância, apreciando e punindo as infracções disciplinares.

2. Em matéria de recursos interpostos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e regulamentares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar em segunda instância.

Artigo 10º

(Extinção da responsabilidade disciplinar)

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena.
- b) Pela revogação ou prescrição da pena.
- c) Pela prescrição da infracção disciplinar.
- d) Pela caducidade do procedimento disciplinar.
- e) Pela amnistia.
- f) Pela morte do infractor ou extinção da pessoa colectiva.

2. As causas de extinção da responsabilidade disciplinar são do conhecimento officioso do órgão competente para apreciar e punir a infracção.

Artigo 11º

(Prescrição da infracção disciplinar)

- 1. A infracção disciplinar prescreve decorridos dois anos sobre a data em que tiver ocorrido, ou, tratando-se de infracção continuada, sobre a data em que tiver cessado.
- 2. O decurso do prazo de prescrição interrompe-se com a notificação ao arguido de qualquer acto processual.
- 3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

Artigo 12º

(Caducidade do procedimento disciplinar)

- 1. O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca decorridos três meses sobre a data em que o órgão competente tenha tomado conhecimento do facto e dos seus autores.
- 2. O prazo de caducidade do procedimento disciplinar interrompe-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo disciplinar.
- 3. O prazo de caducidade do procedimento disciplinar suspende-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo de inquérito, voltando a correr sessenta dias após a data em que àquele órgão for entregue o relatório final elaborado nesse processo.

Artigo 13º

(Participação disciplinar)

- 1. O procedimento disciplinar será instaurado pelo Conselho de Disciplina, nos seguintes termos:
 - a) Oficiosamente, com base no relatório do juiz-árbitro e no relatório do director do torneio no que respeitam a factos ocorridos no decorrer de um torneio;

- b) Oficiosamente, quanto a outros factos de que os seus membros tenham conhecimento;
 - c) Com fundamento em participação escrita da Direcção;
2. As denúncias de factos disciplinares apresentadas à Federação Portuguesa de Padel por qualquer pessoa serão sempre canalizadas para a Direcção, a qual participará por escrito ao Conselho de Disciplina no que respeita aos factos considerados relevantes.

Artigo 14º

(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) 6 meses para as penas de repreensão;
- b) 2 anos para as penas pecuniárias e de suspensão;

Artigo 15º

(Tipos de penas)

1. Às infracções previstas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:
- a) Repreensão escrita;
 - b) Sanções pecuniárias;
 - c) Suspensão;
2. Independentemente destas penas, serão sempre aplicáveis, como pena principal ou acessória, as sanções específicas das Regras de Jogo ou de Competição, bem como as sanções desportivas constantes dos Regulamento de Provas, que poderão levar até à derrota, desclassificação ou expulsão dos praticantes, durante as provas.
3. As sanções pecuniárias podem ser aplicadas como sanção autónoma ou acessória a qualquer outra das penas.
4. Aos clubes é ainda aplicável, como pena principal ou acessória, a medida de interdição dos recintos desportivos, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em Regulamento.

Artigo 16º

(Definições dos tipos de penas)

1. A pena de repreensão escrita consiste numa censura escrita sobre a conduta do arguido, a qual será sempre alvo de publicitação, em circular, na página oficial na internet da FPP, ou por outra forma, nos termos fixados na decisão.
2. As sanções pecuniárias poderão revestir a forma de uma multa, a fixar em quantia certa dentro dos limites estabelecidos na norma que a preveja, ou no pagamento de indemnização por certos

danos causados, ou despesas havidas, desde que as mesmas sejam certas e líquidas no momento da condenação, ou possam ser facilmente liquidadas em momento posterior.

3. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infractor de determinadas actividades ou funções por um determinado período de tempo ou de provas desportivas.

Artigo 17º

Pena de suspensão

1. A suspensão por um determinado período de tempo tem um limite máximo de 20 anos.
2. A suspensão por determinado número de provas tem, por limite mínimo, uma prova, e, por limite máximo, aquele que estiver estabelecido na norma que prevê a infracção e a sanção.
3. A suspensão por determinado número de provas impede o infractor de alinhar e intervir em tantas provas quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar, salvo disposição em contrário.
4. A suspensão por determinado período de tempo impede o infractor de participar em qualquer actividade de âmbito competitivo e é cumprida de forma contínua, independentemente da existência ou não de competições.
5. A aplicação de pena disciplinar, ainda que não cumprida, e desde que não superior a quatro provas, não inibe o agente de participar em Selecções Nacionais.

Artigo 18º

(Suspensão preventiva)

1. O Conselho de Disciplina poderá impor a suspensão preventiva do presumível infractor, oficiosamente, ou a requerimento da Direcção ou do instrutor do processo disciplinar, em caso de infracção grave ou muito grave, ou se especiais circunstâncias do caso o justificar.
2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.
3. Sendo aplicada pena de suspensão será descontado no período de cumprimento o tempo de suspensão preventiva a que tiver estado sujeito.
4. Não sendo aplicada a pena de suspensão, ter-se-á em devida Consideração, na graduação da pena disciplinar, a existência, o tempo e os efeitos da suspensão preventiva.
5. A suspensão preventiva poderá ser levantada pelo Conselho de Disciplina, a requerimento do interessado, por proposta do Instrutor ou oficiosamente, não se mostrando a mesma necessária, designadamente se a infracção, pela qual for acusado, comportar sanção inferior ao tempo de suspensão preventiva.

6. A suspensão preventiva importa, para o arguido, a impossibilidade de participação em qualquer actividade desportiva realizada no âmbito da FPP.

Artigo 19º

(Concurso de infracções)

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.
2. Se o agente tiver praticado várias infracções que devam ser todas apreciadas no mesmo processo, ser-lhe-á aplicada uma única pena.
3. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas às várias infracções, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas às várias infracções.
4. Se as penas aplicadas às infracções em concurso forem, umas de suspensão, outras pecuniárias, essa diferente natureza mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios resultantes dos números anteriores.
5. As penas acessórias são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das normas aplicáveis.

Artigo 20º

(Registo e publicitação das penas)

1. A FPP organizará para cada infractor um registo especial de todas as penas que lhe forem sendo aplicadas.
2. A FPP dará a adequada publicitação às decisões disciplinares e às penas aplicadas, para que sejam conhecidas de todos os interessados directos ou indirectos no seu cumprimento.

Artigo 21º

(Cumprimento das sanções pecuniárias)

1. Tanto as penas de multa, como as de indemnização, ainda que estas se destinem a terceiros, deverão ser pagas, na Tesouraria da FPP, por qualquer meio de pagamento admissível, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data em que a decisão se torne definitiva, por não ser passível de recurso.
2. Se o pagamento das penas referidas no número anterior não for efectuado dentro do prazo aí previsto, é automaticamente agravado em 25% (vinte cinco por cento) do seu valor.
3. As penas de multa ou de indemnização de valor superior a 500,00 € (quinhentos euros) poderão ser pagas em prestações mensais, no máximo de 6 (seis), por deliberação da Direcção, desde que o

infractor o requeira, dentro do prazo para o seu pagamento voluntário, sem agravamento, invocando as razões e provas do seu pedido, e que tal não cause prejuízo insanável aos terceiros a indemnizar, quando for o caso.

4. O requerimento para o pagamento em prestações poderá ser apresentado por qualquer meio escrito, e suspende o prazo referido no nº 1 do presente artigo; porém, se for indeferido, deverá o infractor dar imediato cumprimento ao pagamento da sanção, no prazo de 7 (sete) dias, findo o qual se aplicará o disposto no nº 2.

Artigo 22º

(Aplicação das penas)

Na aplicação das penas, atender-se-á ao grau de culpa, à personalidade do agente, a todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes em que a infracção tiver sido cometida, e as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

Artigo 23º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

- a) Ser o arguido membro dos órgãos sociais ou delegado da FPP, em exercício de funções;
- b) Ter sido cometida em representação da Selecção Nacional.
- c) Ter sido cometida no estrangeiro, em prova internacional;
- d) A premeditação;
- e) O conluio com outrem para a prática da infracção;
- f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
- g) O facto de ser cometida durante o cumprimento de outra pena disciplinar;
- h) A reincidência;
- i) A acumulação de infracções;
- j) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por um certo período de tempo.

3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infracção antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

4. Há acumulação de infracções quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 24º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infracção;
- c) A prestação de serviços relevantes à modalidade de Padel;
- d) A provocação por parte de terceiros para a prática da falta;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente que ponha termo à conduta em que consiste a infracção.
- f) A menoridade.

Artigo 25º

(Determinação da medida concreta da pena)

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, a pena concreta será determinada dentro dos limites mínimos e máximo da medida da pena, atendendo-se à culpa do agente.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem na apreciação da culpa do agente.
3. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior ao previsto na norma sancionatória.
4. Na determinação da medida da pena devem ser respeitados os princípios da Igualdade, irretroactividade e proporcionalidade.

Artigo 26º

(Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa)

São causas de exclusão da ilicitude ou da culpa do agente:

- a) A coacção, física ou psicológica a que tenha sido sujeito;
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das suas faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa de pessoas ou bens, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO II

INFRACÇÕES E PENAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I

FALTAS COMETIDAS POR AGENTES DESPORTIVOS INDIVIDUAIS

Artigo 27º

(Agentes)

As faltas constantes do presente capítulo podem ser cometidas por qualquer categoria de agente individual abrangida pelo poder disciplinar da FPP e pelo presente regulamento.

Artigo 28º

(Faltas leves)

1. Comete uma falta leve, punível com pena de repreensão escrita e multa até 100,00 €, todo aquele que:

a) Fizer observações ou protestar perante árbitros ou outras autoridades desportivas, que se encontrem no exercício das suas funções, de forma incorrecta.

b) Manifestar, de forma incorrecta, qualquer opinião, perante outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, membros ou funcionários da FPP, das associações ou dos clubes, público que se encontre a assistir a uma competição, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade.

c) Utilizar com descuido ou negligência não grave, ou grosseira, equipamentos desportivos alheios.

d) Tiver atitude pontual incorrecta, violadora da ética e correcção desportivas.

2. No caso da infracção prevista na alínea a) número anterior, caso a mesma tenha dado lugar à atribuição de um “warning” a um jogador durante um encontro realizado em provas com entrega de prémios monetários, nas categorias M1 e F1, este fica automaticamente sujeito ao cumprimento uma pena de multa no valor de 50,00 €, agravada em 50,00 € em caso de atribuição de segundo “warning”, e agravada em mais 100,00 € em caso de terceiro “warning”, a partir do momento em que seja notificado pela FPP para o efeito, com base no relatório de arbitragem, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

3. No caso da falta prevista na alínea c) do nº 1, pode ainda o infractor ser sancionado no pagamento de indemnização no valor dos danos causados, se estes estiverem devidamente avaliados e houver prova evidente do nexo de causalidade entre o comportamento negligente do infractor e esses danos.

Artigo 29º

Faltas graves

1. Comete falta grave, punível com pena suspensão até 6 (seis) meses e multa de 100,00 € a 500,00 €, todo aquele que:

a) Injuriar, difamar ou por qualquer outra forma ofender a honra, bom nome ou consideração devidas a qualquer outro agente desportivo directa ou indirectamente relacionado com a modalidade;

b) Desrespeitar ou não cumprir ordens ou instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes, que se encontrem no exercício das suas funções;

c) Praticar acto, doloso ou negligente, susceptível de pôr em perigo a integridade física de outrem, sem prejuízo das “regras de competição” aplicáveis e sem que do acto advenham consequências;

d) Destruir ou danificar, de forma dolosa, ou com negligência grosseira, instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo desportivo ou económico;

e) Faltar injustificadamente a reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, para que haja sido previamente convocado pela FPP, nomeadamente, se integrado em selecções em representação nacional;

f) Assinar a sua filiação, por mais de um clube, na mesma época, sem a necessária autorização;

g) Participar em provas ou manifestações desportivas organizadas por clubes não filiados, ou por entidades públicas ou particulares que não tenham requerido e obtido parecer favorável da FPP para a respectiva organização, nos termos da lei e dos regulamentos da FPP;

h) Promover dolosamente ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos;

i) Praticar comportamentos reiteradamente incorrectos, violadores da ética e correcção desportivas, ou das normas estatutárias e regulamentares em vigor na FPP.

2. Comete ainda falta grave, punível com pena de suspensão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 500,00 € a 1.000,00 €, todo aquele que:

a) Abandonar dolosamente, treinos, estágios ou competições;

b) Ameaçar ou intimidar qualquer outro agente desportivo directa ou indirectamente relacionado com a modalidade;

c) Responder a agressão de que haja sido alvo;

d) Desrespeitar ou não cumprir ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;

e) Praticar acções violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem;

f) Destruir ou danificar, de forma dolosa instalações ou equipamentos desportivos alheios, causando graves prejuízos económicos;

g) Prestar falsas declarações em processos disciplinares;

3. Os limites mínimos e máximos das penas previstas nas alíneas a) do nº 1 e do nº 2 são elevados para o dobro, quando as respectivas infracções forem cometidas contra membros dos órgãos estatutários, delegados ou funcionários da FPP no exercício das suas funções.

4. No caso da falta prevista na alínea d) do nº 1 e f) do nº 2, pode ainda o infractor ser sancionado no pagamento de indemnização de valor equivalente aos danos causados, se estes estiverem devidamente avaliados e houver prova evidente do nexo de causalidade entre o comportamento negligente do infractor e esses danos.

5. No caso da falta prevista na alínea e) do nº 1, pode ainda o infractor ser sancionado no pagamento de indemnização de valor equivalente às despesas e outros prejuízos económicos em que a FPP haja incorrido, desde que a Direcção os apresente, após notificação para o efeito.

Artigo 30º

(Faltas muito graves)

1. Comete falta muito grave, punível com pena de suspensão de 2 a 10 anos e multa de 1.000,00 € a 2.500,00 €, todo aquele que:

a) Agredir ou ofender a integridade física de qualquer outro agente desportivo, directa ou indirectamente, relacionado com a modalidade;

b) Ofender o bom nome, honra e consideração devidas à FPP e a qualquer outro agente desportivo directa ou indirectamente relacionado com a modalidade, de forma ostensiva ou através meios de comunicação social ou redes sociais públicas;

c) Desobedecer de forma ostensiva, com graves consequências, às ordens e instruções emanadas das autoridades referidas na alínea anterior;

d) Furtar, apropriar-se ou subtrair por qualquer forma, contra a vontade dos seus proprietários, quaisquer objectos que se encontrem em instalações desportivas, ou directamente relacionadas com a modalidade;

e) Prestar falsas declarações em processos disciplinares, daí advindo graves consequências para outrem, que conhecia ou não podia deixar de conhecer;

f) Falsificar documentos ou quaisquer outros dados ou elementos directamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para obtenção de licenças da Federação;

g) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando alterar ou falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

h) Exercer coacção sobre praticantes, dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade, que anule ou vicie a vontade no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

3. Os limites mínimos e máximos das penas previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 são elevados para o dobro, quando as respectivas infracções forem cometidas contra membros dos órgãos estatutários, delegados ou funcionários da FPP no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

FALTAS COMETIDAS PELOS CLUBES OU ASSOCIAÇÕES

Artigo 31º

(Faltas leves)

Comete falta leve, punível com pena de repreensão escrita e multa até 200,00 €, todo o clube ou associação que:

- a) Não se apresentar em provas por equipas, para as quais se tenha inscrito ou tiver sido classificado, sem justificação prévia e válida;
- b) Se apresentar com atraso que lhe seja imputável em provas oficiais por equipas, ou outros encontros desportivos, e esse atraso impeça o seu início atempado ou obste à sua normal realização;

Artigo 32º

(Faltas graves)

1. Comete falta grave, punível com pena de suspensão até 6 (seis) meses e multa de 200,00 € a 1.000,00 €, todo o clube ou associação que:

- a) Impedir que um atleta se compareça aos treinos estágios ou provas da selecção para que esteja convocado;
- b) Não cumprir os deveres que sejam impostos pelos Estatutos da FPP, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável;
- c) Não pagar as taxas de filiação ou multas nos prazos fixados nos regulamentos ou nos prazos que a Direcção fixar para o pagamento de quaisquer contribuições.

2. Comete ainda falta grave, punível com pena de suspensão de 6 (seis) meses a 2 anos e multa de 1.000,00 € a 2.000,00 €, todo o clube ou associação que:

- a) Utilizar em provas oficiais praticantes pertencentes a outros clubes;
- b) Impedir a presença de um atleta se numa competição internacional para a qual tenha sido previamente seleccionado pela FPP;
- c) Adoptar procedimentos que prejudiquem o bom nome, a ordem e os interesses da FPP e do Padel;
- d) Adoptar comportamentos reiteradamente incorrectos, violadores da ética e correcção desportivas, ou das normas estatutárias e regulamentares em vigor na FPP;

e) Praticar actos de ofensa ao bom nome, honra e consideração devidas a qualquer outro agente desportivo directa ou indirectamente relacionado com a modalidade.

Artigo 33º

(Faltas muito graves)

Comete falta muito grave, punível com pena de suspensão de 2 a 10 anos e multa de 2.000,00 € a 5.000,00 €, todo o clube ou associação que:

- a) Praticar actos de manifesta indisciplina e de desrespeito público pela FPP e pelos titulares dos seus órgãos estatutários, delegados e funcionários;
- b) Exercer coacção sobre praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática da Padel, que anule ou vicie a sua vontade, no exercício das suas funções ou actividades, visando alterar ou falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
- c) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando alterar ou falsear resultados competitivos, ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34º

(Obrigatoriedade do processo disciplinar)

O processo disciplinar é obrigatório e dominado, na medida do possível, pelos princípios da celeridade e da simplicidade, sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do arguido.

Artigo 35º

(Formas do processo)

1. O processo disciplinar pode ser comum ou sumário.
2. O processo sumário aplica-se aos casos expressamente designados neste Regulamento, e o comum a todos os casos a que não corresponda processo sumário.
3. Quando necessário, pode haver lugar a um processo prévio de averiguações.

4. Os processos sumários e de averiguações regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

5. Nos casos omissos, pode o Conselho de Disciplina ou o instrutor adoptar as providências que se afigurarem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal.

Artigo 36º

(Confidencialidade)

1. O processo disciplinar comum tem natureza secreta até à acusação.

2. Após a acusação, o processo poderá ser consultado pelo arguido ou pelo seu mandatário, devidamente constituído por procuração, ou, por decisão do instrutor, por qualquer outra pessoa que demonstre um legítimo interesse nessa consulta.

3. As mesmas pessoas poderão requerer a extracção e remessa de cópias, por qualquer meio, ficando responsáveis pelos encargos respectivos, de acordo com tabela emolumentar a aprovar pela Direcção.

4. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual poderá assistir ao primeiro interrogatório do arguido e a todos os actos posteriores à acusação.

Artigo 37º

(Nulidades)

1. A falta de notificação ao arguido da acusação, quando a esta haja lugar, ou a omissão de quaisquer diligências manifestamente essenciais para a descoberta da verdade, determina a nulidade insanável do processo.

2. Quaisquer outras nulidades ou irregularidades consideram-se sanadas, se não forem arguidas pelo arguido, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua prática ou o seu conhecimento pelo arguido, e, no máximo, até à decisão final.

3. Em caso de anulação do processo por força do disposto no nº 1, aproveitam-se, porém, todos os actos que possam ser aproveitados, anteriores ao acto que determinou a nulidade.

4. A verificação das nulidades ou irregularidades previstas no nº 2 apenas determinam a anulação do acto a que respeitam ou a sua correcção.

Artigo 38º

(Prazos)

1. Todos os prazos referidos no presente regulamento são contínuos, sem prejuízo de, terminando o prazo para a prática de qualquer acto em dia em que não possa ser praticado, o seu termo se transferir para o primeiro dia útil seguinte.
2. Considera-se dentro do prazo, a data de remessa de documento por correio registado ou telecópia, ou ainda por correio electrónico, desde que este haja sido efectivamente recebido.

SECÇÃO II

PROCESSO DISCIPLINAR COMUM

Subsecção I

Instrução

Artigo 39º

(Participação)

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de acto que possa constituir infracção disciplinar, por alguma das pessoas, singulares ou colectivas, sujeitas ao poder disciplinar da FPP, nos termos do presente Regulamento, poderão participá-la à Direcção ou ao Conselho de Disciplina.
2. Os funcionários e os membros dos órgãos da FPP que tenham conhecimento de infracção disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo à Direcção da FPN ou ao Conselho de Disciplina.
3. As participações recebidas pela Direcção, deverão ser, no prazo de 5 (cinco) dias, remetidos ao Conselho de Disciplina.
4. As participações serão apresentadas por escrito ou reduzidas a auto pela entidade que as receba, e devem, tanto quanto possível, mencionar os factos que podem constituir infracção, o dia, hora, local e demais circunstâncias em que os mesmos foram praticados, a identificação do presumível agente e dos ofendidos directos, se os houver, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas.

Artigo 40º

(Instauração do processo disciplinar)

1. Recebida a participação, o Conselho de Disciplina mandará arquivá-la, em despacho fundamentado, se for manifesto que não deve haver lugar a procedimento disciplinar.
2. Se a participação não for manifestamente infundada, mas houver dúvidas quanto à identificação dos possíveis agentes da infracção, o Conselho de Disciplina pode mandar instaurar processo de averiguações, a realizar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos no presente regulamento.
3. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de

prejudicar outrem e contenha matéria difamatória ou injuriosa, poderá o Conselho de Disciplina, mandar instaurar procedimento disciplinar contra o participante.

4. Havendo lugar a procedimento, o Conselho de Disciplina mandará instaurar processo disciplinar, nomeando desde logo o instrutor para o mesmo.

5. Da instauração do processo disciplinar serão notificados o participante e o arguido.

Artigo 41º

(Apensação de processos)

1. Para todas as infracções cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo.

2. Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo agente, serão todos apensados ao da infracção em abstracto mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado em caso de igual gravidade.

Artigo 42º

(Nomeação de instrutor)

1. Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar, constará a nomeação de instrutor, de preferência com adequada formação jurídica, a cujo cargo ficará o expediente do processo.

2. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação proporá à Direcção e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 43º

(Escusa ou suspeição do instrutor)

1. O instrutor poderá pedir escusa e o arguido e o participante poderão deduzir o incidente de suspeição do instrutor do processo disciplinar, com qualquer dos fundamentos seguintes:

a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;

b) Se o instrutor for membro da Direcção, do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça ou membro da Mesa da Assembleia-Geral;

c) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido directo se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;

d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha recta e até ao terceiro grau na linha colateral;

e) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;

f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido, se o houver.

2. O levantamento do incidente da suspeição do instrutor suspende o andamento do processo, só podendo este praticar os actos urgentes ou que se mostrem imprescindíveis à obtenção ou manutenção dos meios de prova.

3. O Conselho de Disciplina decidirá o incidente em despacho fundamentado, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

4. Cabe recurso desta decisão, para o Conselho de Justiça, a interpor, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. O Conselho de Justiça deverá decidir este recurso no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Artigo 44º

(Início e termo da instrução)

1. A fase de instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 15 (quinze) dias, só podendo ser excedido este prazo por deliberação do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor, apresentada antes de terminado este prazo.

2. Compete ao instrutor tomar desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respectivas provas.

Artigo 45º

(Instrução do processo)

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto ou a participação que o contém e procederá à investigação, efectuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.

2. Na fase de instrução, o instrutor deverá proceder a interrogatório do arguido, podendo, porém, fazê-lo no momento que julgar mais oportuno ou conveniente, para a conservação da prova e para a descoberta da verdade.

3. Nesta fase, poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas, por iniciativa do instrutor, ou indicação do arguido ou do participante.

4. Nesta fase, o arguido poderá requerer ao instrutor, a promoção de outras diligências que considere essenciais para o apuramento da verdade, tendo o instrutor o poder de as deferir, ou indeferir, em despacho fundamentado, que será comunicado ao arguido, mas não é passível de recurso.

Artigo 46º

(Despacho de encerramento da instrução)

1. Após a instrução, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remetê-lo-á, com o respectivo processo ao Conselho de Disciplina, propondo o seu arquivamento.
2. Caso contrário, deduzirá acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis nos Regulamentos ou legislação em vigor.

Artigo 47º

(Notificação da Acusação)

1. Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao arguido, mediante a sua notificação.
2. A notificação da acusação pode ser efectuada por qualquer meio que garanta a sua recepção, seja pessoal, através de carta registada ou de notificação enviada ao clube a que pertença o arguido, que deverá providenciar pela sua entrega ao arguido.
3. A notificação deverá indicar o prazo de que o arguido dispõe para a sua defesa, e outros direitos que lhe assistam, nos termos do presente regulamento.
4. A notificação considera-se efectuada no dia em que efectivamente for recebida, ou, na falta de comprovativo, presume-se efectuada no terceiro dia útil a contar da data do registo.
5. Se o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso em jornal diário de grande audiência e em edital exposto na sede da FPP, e publicado no seu site oficial, notificando-o para apresentação da sua defesa em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contados da data da publicação ou afixação.
6. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
7. A acusação deverá indicar os factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e das que integram atenuantes e agravantes, concluindo pela sua subsunção aos correspondentes preceitos legais e regulamentares e às penas aplicáveis.

Subsecção II

Defesa do arguido

Artigo 48º

(Apresentação de defesa)

1. A defesa deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído.
2. A defesa deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se considerar notificada a acusação.
3. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções, por abranger vários arguidos, ou outras razões ponderosas couberem ao caso, pode o instrutor, a requerimento do arguido, apresentado no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação da acusação, conceder um prazo superior ao referido no número anterior, nunca superior a 20 (vinte) dias.
4. Em conjunto com a defesa, deverão ser ainda apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias, ou impossíveis de praticar com os meios de que dispõe o instrutor.
5. O arguido indica, desde logo, os factos a que cada testemunha deverá depor, não sendo ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas, quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
6. A falta de defesa do arguido, regularmente notificado, dentro do prazo estabelecido, vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 49º

(Produção de prova pelo arguido)

1. O instrutor efectuará as diligências necessárias à obtenção dos elementos de prova que hajam sido requeridos e haja deferido.
2. A inquirição das testemunhas indicadas terá lugar na sede da FPP, em data e hora a designar pelo instrutor, se possível previamente acordadas com o mandatário do arguido.
3. A requerimento do arguido, as inquirições poderão ter lugar noutra local mas, neste caso, ficarão a cargo daquele todas as despesas decorrentes da deslocação do instrutor.
4. As testemunhas serão convocadas pelo instrutor, por qualquer meio idóneo, incluindo a via telefónica, desde que fique garantida e comprovada essa convocação, ou, se este assim o indicar, serem apresentadas pelo arguido.
4. Quando uma testemunha, devidamente convocada ou a apresentar, faltar e apresentar justificação válida para o facto, no prazo de 3 (três) dias, poderá designar-se nova data para a sua inquirição, mas nesse caso o arguido será notificado de que deve apresentar a testemunha, na data e hora indicados, sem que se efectue qualquer outra notificação.
5. A testemunha faltosa e que não justifique a sua falta no prazo estipulado, ou que a mesma não seja aceite, será eliminada do rol.

6. Poderá ainda o instrutor deferir, excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no nº 4, e quando as circunstâncias o exigirem, o requerimento do arguido para substituição da testemunha faltosa por outra, que, neste caso, deverá ser apresentada na data e hora que venha a ser indicada pelo instrutor.

Subsecção III

Fase Decisória

Artigo 50º

(Relatório final do instrutor)

Finda a produção de prova requerida pelo arguido, o instrutor elaborará, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório completo e sucinto, no qual conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Artigo 51º

(Decisão do Conselho de Disciplina)

1. Recebido o processo, o Conselho de Disciplina aprecia e decide no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com a proposta constante do relatório final do instrutor, o Conselho de Disciplina pode fundamentar a sua deliberação por mera remissão para os fundamentos daquele relatório, que, nesse caso, do mesmo fará parte integrante.
3. Se o Conselho de Disciplina não concordar com a proposta do instrutor, poderá aplicar pena mais leve, se a mesma estiver prevista, fundamentando devidamente a sua decisão.

Artigo 52º

(Notificação da decisão)

1. A decisão será notificada ao arguido, nos mesmos termos regulamentarmente previstos para a notificação da acusação, com indicação da possibilidade de recurso, prazo para o efeito e instância competente.
2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido, será igualmente notificado o instrutor e ainda o participante, desde que o tenha requerido.
3. A decisão será igualmente publicada, por extracto, em comunicado, e o acórdão integral publicado no site oficial da Federação.

Artigo 53º

(Início da produção dos efeitos das penas)

1. Se não houver recurso, a pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte àquele em que se considere o arguido notificado da decisão.
2. Se houver recurso, a pena só começará a ser cumprida, ou a produzir os seus efeitos, no dia seguinte ao que for proferida a decisão definitiva.

SECÇÃO III

OUTROS PROCESSOS

Artigo 54º

(Processo sumário)

1. Quando estiver indiciada infracção disciplinar leve, deverá o instrutor, em simultâneo com a notificação da instauração do processo disciplinar, notificar o arguido para prestar declarações.
2. Estas declarações poderão ser prestadas por escrito ou em auto.
3. O instrutor efectuará igualmente investigação sumária, sem dependência de formalidades, e realizará diligências que lhe sejam requeridas pelo arguido, mas o procedimento não deverá exceder a duração máxima de 10 dias, após o que apresentará, em 3 dias, o relatório final ao Conselho de Disciplina.
4. O Conselho de Disciplina aprecia e decide no prazo de 10 dias.
5. Se, da investigação ou das declarações do arguido, resultarem indícios de infracção de maior gravidade às referidas no nº 1 ou procedimento de grande complexidade, será o processo remetido, pelo Conselho de Disciplina, sob proposta do instrutor, para a forma de processo comum aproveitando-se, na medida do possível, as diligências já efectuadas.

Artigo 55º

(Processo de averiguações)

1. O processo de averiguações é de investigação sumária e prévia, devendo ser concluído no prazo máximo de 15 dias, a contar da data em que foi iniciado, e pode ser mandado instaurar pela Direcção ou pelo Conselho de Disciplina.
2. Decorrido este prazo, o instrutor elaborará relatório em 3 dias, no qual proporá à entidade que o mandou instaurar, o arquivamento do processo, se entender que não deve haver lugar a procedimento disciplinar, ou a instauração de eventuais processos disciplinares.
3. O período de duração do processo de averiguações não é contabilizado para efeitos de contagem dos prazos previstos nos estatutos para as decisões do Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO IV

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 56º

(Reclamações para o Conselho de Disciplina)

1. Das decisões do instrutor cabe reclamação para o Conselho de Disciplina, até ao encerramento das fases de instrução e de defesa e desde que não já sido apresentado o relatório final do instrutor.
2. As reclamações serão apreciadas e decididas pelo Conselho de Disciplina no prazo de 5 (cinco) dias após a sua recepção, findo o qual, se não houver resposta, consideram-se tacitamente indeferidas.

Artigo 57º

Recurso para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares

1. O arguido, o participante e quem nisso tiver interesse legítimo poderá recorrer das decisões finais do Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e regulamentares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
2. O recurso das decisões referidas no número anterior é interposto para o Conselho de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão.
3. O recurso tem efeito suspensivo.
4. O Conselho de Justiça delibera, em última instância desportiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL E TRANSITÓRIA

Artigo 58º

(Entrada em vigor)

1. O presente Regulamento Disciplinar entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2017, substituindo o anterior.
2. As suas normas substanciais aplicam-se de acordo com o disposto no artigo 6º.
3. As normas referentes aos procedimentos disciplinares aplicam-se a todos os processos instaurados a partir dessa data, independentemente do momento em que a infracção tiver sido cometida, continuando os processos pendentes àquela data a reger-se pelo regulamento ora substituído até ser proferida a decisão definitiva.